



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15956.000589/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.361 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria COOPERATIVA. EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE.
Recorrente USINA SANTO ANTONIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Havendo o pagamento parcial dos valores devidos à Seguridade Social, o prazo decadencial deve observar a previsão contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATO COOPERATIVO. IMUNIDADE.

Não incide a contribuição previdenciária de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212/91 sobre os valores decorrentes do ato praticado entre a cooperativa e seus cooperados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Ronaldo de Lima Macedo e Ana Maria Bandeira que reconheciam apenas a decadência de parte do período lançado.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões. Ausente justificadamente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 24/12/2007 (fl. 35), decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e da contribuição devida ao SENAR, no período de 01/07/2002 a 31/12/2003.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 27), afirma a autoridade tributária que o crédito tributário decorre de exportações “indiretas” realizadas pela Recorrente cooperada por intermédio da Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo (Copersucar).

O Recorrente interpôs impugnação (fls. 36/85) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, ao analisar o presente caso (fls. 91/96), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) não foi realizado nenhum recolhimento parcial que justifique a aplicação do prazo decadência previsto no art. 150, § 4º do CTN; (ii) incidem contribuições sociais sobre as receitas decorrentes da comercialização da produção rural de agroindústrias com adquirente do exterior quando intermediadas por cooperativas; e (iii) o contencioso administrativo não é o foro adequado para discussão da ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 101/125) argumentando que: (i) houve o recolhimento parcial dos valores devidos à Seguridade Social, o que justifica a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN no período de julho a novembro de 2002; (ii) deve ser aplicado ao ato cooperativo uma tributação menos onerosa do que as demais atividades mercantis; (iii) a operação realizada entre a Recorrente e a cooperativa está englobada no ato cooperativo; (iv) as receitas decorrentes de vendas ao exterior, mesmo quando realizadas através de cooperativas, são imunes.

Ainda, visando aproveitar o parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, a Recorrente pediu a desistência parcial do recurso voluntário interposto em relação aos valores devidos a título de SENAR referente ao período de novembro de 2002 a dezembro de 2003 (fls. 129/139).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente voto não abrangerá a contribuição devida ao SENAR relativa ao período de 11/2002 a 12/2003, posto que já foi objeto de desistência por parte do contribuinte.

A Recorrente pretende ver cancelado o lançamento, pois teria ocorrido a decadência dos valores decorrentes do período de julho a novembro de 2002.

Analisando os argumentos apresentados, verifica-se que lhe assiste razão, pois, diferente da conclusão em que chegou a E. DRJ, analisando os documentos juntados às fls. 116/125, houve o recolhimento parcial das contribuições devidas à Seguridade Social, o que justifica a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º no período de julho a novembro de 2002.

Ademais, a Recorrente sustenta que: (i) deve ser aplicado ao ato cooperativo uma tributação menos onerosa de que às demais atividades mercantis; (ii) a operação realizada entre a Recorrente e a cooperativa está englobada no ato cooperativo; e (iii) as receitas decorrentes de vendas ao exterior, mesmo quando realizadas através de cooperativas, são imunes.

Como é possível verificar às fls. 27 do relatório fiscal, a autoridade fiscal constatou *in loco* que de fato as operações realizadas pela Recorrente e a Copersucar configuram uma associação cooperativa, não havendo dúvida de que as operações por elas realizadas resultam em atos cooperativos.

Assim, ficou claro que a cooperativa realiza exportações em favor dos cooperados.

Diferente das demais modalidades associativas, a Constituição Federal reserva ao cooperativismo um tratamento diferenciado, como é possível observar no art. 174, § 2º, principalmente porque na maioria dos casos as cooperativas resultam da associação de pequenos produtores, ou até mesmo pequenas empresas, que juntas almejam o desenvolvimento dos seus negócios. Veja-se o disposto na referida norma:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”.

Neste ponto, cumpre ressaltar que o cooperativismo é uma associação de pessoas ou empresas com os mesmos interesses, os quais, através do auxílio mútuo, buscam alcançar vantagens comuns em suas atividades econômicas. Vale considerar que, como explicitado no art. 79 da Lei nº 5.764/71, configura-se ato cooperativo aquele praticado pela cooperativa com os seus cooperados. Veja-se:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”.

Deste modo, o ato de a cooperativa receber a produção dos cooperados e comercializá-la com o adquirente no exterior configura ato cooperativo, não implicando em uma operação de mercado, como previsto no parágrafo único, art. 79, da Lei nº 5.764/71.

Em decorrência disso, não há que se falar que a Recorrente auferiu receita bruta de comercialização no mercado interno e, conseqüentemente, que teria praticado o fato gerador da contribuição em tela.

Este Conselho, envolvendo outra usina também associada à Copersucar, assim já se manifestou:

“ENTREGA DE PRODUTO RURAL A COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO QUE NÃO ENVOLVE COMERCIALIZAÇÃO.

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as Cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Somente haverá comercialização e deverão as receitas serem apropriadas por ocasião do faturamento das vendas no mercado pela cooperativa.

PRODUTO RURAL. EXPORTAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Se a empresa entrega sua produção rural a cooperativa que providencia a exportação, direta ou por meio de trading companies, incide a norma imunizante do inciso I, §2º do art. 149 da CF.

Recurso Voluntário Provido.” (CARF, PAF nº 15956.000612/2007-65, Cons. Rel. Edgar Silva Vidal, Sessão de 16/08/2012)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues